

PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 11.247, DE 2018

Disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore e dá outras providências.

SUBEMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o inciso III ao *caput* do artigo 13 do Substitutivo proposto em Plenário ao Projeto de Lei nº 11.247, de 2018:

“Art. 13.

.....
III – pagamento por ocupação ou retenção dos direitos sobre a superfície do prisma energético, estabelecido por unidade de área, a partir da assinatura do Termo de Outorga e até o início da operação comercial de parcela mínima do empreendimento a ser definida em regulamento, sendo obrigatória a fixação de valores progressivos em função da extensão, localização e grau de atratividade, respeitado valor máximo a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado pelo relator de Plenário ao projeto de lei em causa que se busca alterar com a presente subemenda tem o fito de disciplinar o aproveitamento de potencial energético *offshore* nacional. Embora meritório, uma vez que possibilitará segurança jurídica aos investimentos voltados para um setor que possibilitará diversificação da matriz energética nacional, o projeto não possui dispositivos que coibam a retenção de áreas por



* C D 2 3 0 5 1 6 6 0 6 8 0 0 *

agentes econômicos desinteressados em realizar investimentos. Como resultado, é possível esperar que os leilões favoreçam especuladores interessados em reter e negociar o direito sobre as áreas.

Entendemos necessária a alteração proposta na presente emenda, que institui o pagamento de um preço público em razão da retenção de área com potencial de produção de energia *offshore*. Essa medida contribuirá para evitar o uso especulativo dessas áreas, possibilitando que sejam arrematadas por quem realmente possui interesse em produzir. Adicionalmente, constitui um poderoso incentivo à celeridade dos projetos de aproveitamento do potencial existente.

A título de comparação, podemos citar a cobrança da Taxa Anual por Hectare, incidente sobre as autorizações de pesquisa mineral. Se não fosse a adoção desse preço público, é razoável afirmar que o País testemunharia uma quantidade ainda maior de retenções de direitos minerários com fins especulativos, inviabilizando a exploração de grandes riquezas pertencentes à União e à população brasileira.

Importante mencionar que a presente subemenda abre possibilidade para que o Poder Executivo defina um percentual a ser atingido pelo projeto para que sobre ele não incida a cobrança e, ainda, fixe um valor máximo para pagamento. Essas medidas viabilizarão a discricionariedade necessária para se ajustar os parâmetros de leilão a cada área a ser disponibilizada, garantindo a sua atratividade.

Pelas razões expostas, solicitamos o acolhimento da presente subemenda, que contribuirá para evitar a predominância de especuladores nos leilões de áreas de aproveitamento energético *offshore* no Brasil.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO

2023-20789



* C D 2 3 0 5 1 6 6 0 6 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Otto Alencar Filho)

Acrescente-se o inciso III ao caput do artigo 13 do Substitutivo proposto em Plenário ao Projeto de Lei nº 11.247, de 2018:

“ A r t . 1 3 .

.....
.....
.....
.....

III – pagamento por ocupação ou retenção dos direitos sobre a superfície do prisma energético, estabelecido por unidade de área, a partir da assinatura do Termo de Outorga e até o início da operação comercial de parcela mínima do empreendimento a ser definida em regulamento, sendo obrigatória a fixação de valores progressivos em função da extensão, localização e grau de atratividade, respeitado valor máximo a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Assinaram eletronicamente o documento CD230516606800, nesta ordem:

- 1 Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA)
- 2 Dep. Darci de Matos (PSD/SC) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

